

REQUERIMENTO n° , de 2023**(Do Deputado)**

Requer a redistribuição do Projeto de Lei nº 4.941, de 2009, para análise de mérito na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), Comissão de Saúde (CSAUDE) e Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos do art. 139, inciso II, alíneas 'a' e 'c', combinado com o art. 32, inciso VIII, alínea 'a', inciso XVII, alíneas 'a' e 'i', inciso XXIX, alínea 'i', todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), a revisão do despacho relativo ao Projeto de Lei nº 4.941, de 2009, que “estabelece pena aos usuários de drogas”, para que esse possua análise da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), Comissão de Saúde (CSAUDE) e Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

O Projeto de Lei nº 4.941, de 2009, altera a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas), estabelecendo pena de detenção de dois a quatro anos ao usuário de droga, com a justificativa de que o crime de tráfico de drogas se alastra pelo território brasileiro e afeta principalmente a juventude.

Destaca-se que a Lei nº 11.343, de 2006, que revogou a antiga Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368/1976), é responsável pelo controle e repressão ao tráfico e uso de substâncias ilícitas no país. O referido diploma legal diferencia a figura do usuário e do traficante, distinguindo as suas condutas e penalizações, com o objetivo de alcançar maior foco em saúde pública e sua relação com o uso de drogas, além do combate ao tráfico de entorpecentes.



O artigo 28 da Lei de Drogas dispõe sobre o uso indevido de entorpecentes, estabelecendo medidas educativas, de advertência e sanções aos usuários. Ao que se depreende, o objetivo da despenalização da posse de drogas para consumo pessoal é proporcionar uma abordagem voltada para a saúde pública e para a prevenção do uso de substâncias ilícitas, bem como evitar a estigmatização e a punição excessiva do usuário, direcionando-o para programas educativos.

Importante mencionar que a advertência busca sensibilizar o usuário sobre os riscos e consequências do uso de drogas, além de oferecer orientações e informações sobre os serviços disponíveis para auxiliá-lo no enfrentamento da dependência química. O objetivo é promover a conscientização e o acesso a políticas públicas de saúde e assistência social, visando à recuperação do usuário.

O Projeto nº 4.941, de 2009, ao criminalizar o uso de drogas, tem o intuito de afastar essa abordagem da conduta como uma questão de saúde pública e de reduzi-la a um problema de segurança. Assim, a Comissão de Saúde deve se posicionar sobre o tema, com vistas a aprovar ou não essa mudança de conceituação, até mesmo porque temas afetos ao controle de drogas devem passar pelo crivo desse colegiado, nos termos do art. 32, XVII, i, do Regimento Interno desta Casa.

Observa-se também que a presente proposição poderá gerar impactos relacionados à defesa de Direitos Humanos, –uma vez que, ao minimizar a importância da política de redução de danos, inviabiliza os tratamentos de dependência química aos que deles necessitam, o que ameaça os direitos fundamentais à vida e à dignidade da pessoa humana.

Ainda, é fundamental promover debates inclusivos e pluralistas, a fim de compreender como a proposição pode afetar as pessoas com deficiência, que utilizam entorpecentes autorizados (como o *Canabidiol*) para a realização de diversos tratamentos, inclusive para o tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), as populações vulneráveis e em situação de rua, além de menores de idade, em situação de vulnerabilidade, que cumprem medidas socioeducativas. Dessa forma, compreende-se que a proposição, por envolver questões relacionadas aos direitos de populações vulneráveis, deve tramitar pela Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial.

Destaca-se ainda que as populações mais acometidas pela dependência química são as crianças e os adolescentes, e que a restrição de direitos dessas pessoas, incluindo a restrição de sua



liberdade, deve ser amplamente debatida, com foco diferenciado. Assim, entende-se que a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família deve ser incluída no rol de comissões que devem analisar a matéria.

Sendo assim, para melhor compreensão do impacto que poderá apresentar a proposta nas áreas de saúde pública, direitos humanos, direitos da pessoa com deficiência e direitos de crianças e adolescentes, solicito a Vossa Excelência a revisão do despacho inicial dado à matéria com a finalidade de que a Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR), a Comissão de Saúde (CSAUDE) e a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) sejam ouvidas.

Sala de Sessões, em de de 2023.

Deputado Pastor Henrique Vieira

(PSOL_RJ)

